



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 10/2026

Câmara Municipal de Cametá

Processo: 2623/2026

Assunto: Termo Aditivo

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Contratação de empresa especializada no fornecimento de internet, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá-PA. Possibilidade.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de pedido de aditivo contratual Contrato Administrativo nº 01.DL.01/2025-CMC, cujo objeto reza sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento de internet para atender as demandas da Câmara Municipal de Cametá.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

ANALISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Travessa: Enéas Martins, 2105 – Altos – Fone: (091) 3781-1196 – Bairro São João Batista
CEP: 68.400.000 – Cametá- Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Nesse sentido, o artigo 110 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Do caso concreto, extrai-se que o Setor, responsável pelo ETP e Termo de Referência do presente processo, apresentou requerimento de aditivo solicitando a prorrogação de prazo do referido contrato administrativo, com as devidas justificações.

Desse modo, verifica-se que a Administração, atendendo ao interesse público de ver a realização do serviço ser completada com eficiência e respeito ao princípio da vinculação ao edital, opta por aditivar o contrato a fim de adquirir os produtos necessários à finalização do objeto contratual. Cumprindo, dessa forma, os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de prorrogar o contrato, aditivando-o, sem prejuízos da contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de aditivação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo em razão da necessidade de aquisição de materiais faltantes para a realização final do serviço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, esta Assessora do Legislativo opina pela impossibilidade jurídica de participação de membros do Poder Legislativo em Conselhos Municipais, por configurar afronta a dispositivo e princípios constitucionais da separação de Poderes.

Ressaltamos, que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Cametá, 01 de abril de 2026.

ALTINO CRUZ E SILVA

Assessoria Jurídica CMC